

**Turma e Ano:** Turma Regular Master A

**Matéria / Aula:** Direito Constitucional – aula 03

**Professor:** Marcelo Leonardo Tavares

**Monitor:** Beatriz Moreira Souza

Observação: Última aula do primeiro bloco da matéria.

### **Considerações sobre a última aula:**

Dentro do conceito político de constituição, uma grande contribuição de Carl Schmitt foi a elaboração da diferença entre norma constitucional e lei fundamental. A partir desse conceito foram criados os conceitos de **norma materialmente constitucional e formalmente constitucional**.

### **Normas: Materialmente constitucionais e formalmente constitucionais**

**Materialmente constitucional:** Trata do objeto constitucional.

Organização do estado e os direitos fundamentais => Objeto Constitucional.

A norma pode ser materialmente constitucional mesmo que o dispositivo não esteja na constituição de maneira formal.

Ex.: Decreto Lei 200/67 versa acerca de uma matéria materialmente constitucional.<sup>1</sup> Assim como uma lei que disciplina os direitos e garantias fundamentais também será materialmente constitucional.

**Formalmente constitucional:** são aquelas normas que constam, ou seja, estão presentes na constituição de maneira formal /escrita tratem ou não do objeto constitucional.<sup>2</sup> Esse conceito só é relevante se a constituição for rígida. Em uma constituição flexível esse conceito não é importante.

Objetivo do constituinte: **O constituinte coloca certos dispositivos, que não são materialmente constitucionais, na Carta Maior com objetivo de lhes dar rigidez.**

Obs.:

A diferença entre uma norma formalmente constitucional e uma materialmente constitucional no que se refere a alteração é nenhuma.

É certo que algumas normas materialmente constitucionais possuem uma proteção extra, como por exemplo, as cláusulas pétreas.

---

<sup>1</sup> Regulamenta pontos relativos à organização do Estado.

<sup>2</sup> Colégio Pedro II localizado no Rio de Janeiro.

**Vide art. 84, paragrafo único da CF/88 =>** em princípio esse dispositivo pode ser alterado para aumentar ou diminuir os atos que são delegados aos ministros.

Nem tudo que é materialmente e formalmente constitucional é protegido por clausula pétrea. O grande interesse nessa classificação é para países que possuem constituições escritas. Um país que não organiza as normas em um único documento não faz sentido essa classificação.

### CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

#### 1. Quando à forma:

Escritas: Os dispositivos são reunidos em um documento.

Não escritas: Possuem normas escritas em documentos diversos. O costume e a jurisprudência são fontes primárias da Constituição. Também podem ser denominadas de costumeiras ou consuetudinárias.

Ex.: Reino Unido.

#### 2. Quanto à origem:

Promulgadas: Detém legitimidade popular. São editadas a partir de um mecanismo que lhe confere legitimidade popular. Frisa-se que não necessariamente este ato deve ser a Assembleia Constituinte, pois elas podem, até mesmo, serem aprovadas na rua ou por um método cesarista.<sup>3</sup> Podem até, como aconteceu com a Alemanha<sup>4</sup>, ter sido aprovada em um momento em que o país esteja ocupado. O importante, destaca-se, é a presença de legitimidade popular.

Outorgadas: Não possuem aprovação popular.

Ex.: Constituição de 1824.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Método utilizado por Napoleão e mais atualmente por Hugo Chávez. A constituição é redigida por um grupo de intelectuais e posteriormente é submetida à aprovação popular. A promulgação dessas constituições, muitas vezes, é precedida de medidas sociais para o detentor do poder. Porém, não necessariamente uma constituição cesarista será ilegítima, pois a questão da legitimidade é política e não jurídica.

<sup>4</sup> Lei Fundamental de Bonn.

<sup>5</sup> Breves considerações acerca da história constitucional brasileira: A constituição de 1824 caracterizava o absolutismo. Não havia sistema de controle de constitucionalidade. Porém, foi uma constituição que conseguiu manter o país unido em uma conjuntura separatista na América do Sul. Nessa época o Brasil era um país unitário composto de províncias. Em 1889 o decreto revolucionário muda o tipo de Estado, tipo de governo e o sistema de governo (parlamentarista para presidencialista). A constituição de 1891 foi promulgada por assembleia constituinte, entretanto permitia práticas políticas antidemocráticas, como por exemplo, o voto censitário.

Em 1920 começaram os movimentos revolucionários (revolução paulista e coluna prestes ,por exemplo ) que pleiteavam maior democratização do país. Fato o qual forçou a revolução de 1930. Com tomada do poder pelo Vargas foi elaborada uma Assembleia de Constituinte e foi promulgada a constituição de 1934. Ela instituiu o primeiro mecanismo concentrado de controle de constitucionalidade (representação de inconstitucionalidade interventiva). Diante do crescimento do movimento comunista e integralista, Vargas realiza um auto golpe de estado. Ele outorga uma constituição que dá a ele mais poderes. O seu prefácio é como se fosse um decreto. Destaca-se que nessa conjuntura, o presidente poderia fechar o Congresso e a partir desse momento ele ganhava todas as atribuições do legislativo. Ao final da segunda guerra, a incoerência de Vargas ficou evidente o que resultou em uma nova assembleia constituinte, a queda de Vargas e a, posterior, promulgação da constituição de 1946. Em 1966 o presidente da república apresenta uma proposta de nova constituição e proporciona um mês para o congresso nacional aprovar. Esse congresso não foi eleito como assembleia

3. Quanto à elaboração:

Dogmáticas: São aquelas que reúnem o pensamento político de um determinado momento. Acabam sendo vinculadas às constituições escritas.

Históricas: São fruto da evolução do pensamento político. Elas acabam sendo vinculadas as constituições não escritas.

4. Quanto à estabilidade:

Rígida: Só podem ser alteradas por um processo legislativo mais rigoroso.

Semirrígida ou semiflexível: parte do texto constitucional pode ser alterado pela legislação ordinária e a outra parte recebe rigidez ( as normas materialmente constitucionais). Ex.: constituição de 1824<sup>6</sup> e a constituição Americana.<sup>7</sup>

Flexível: Podem ser alteradas pelo mesmo procedimento utilizado para modificar a legislação ordinária. Ex.: constituição argentina.

Alguns autores como Alexandre de Moraes adicionam mais dois tipos de classificações:

Constituição imutável: aquela não prevê nenhum mecanismo de reforma.

Ex.: duas constituições do período de Napoleão.

Constituição superrígida : Possui um núcleo imutável, pois no restante é rígida. Alexandre de Moraes classifica a CF/88 como superrígida. De acordo com o professor, a classificação não é correta, pois as cláusulas pétreas não impedem a modificação do dispositivo. Elas não são imutáveis. A constituição veda somente a tendência de abolir a as cláusulas pétreas.

5. Quanto à dogmática:

Ortodoxas ou comprometidas: Assumem uma linha de pensamento político.

---

constituinte. Era um congresso ordinário. **Paulo Bonavides classifica a Constituição de 1967 como congressual.** Não foi outorgada em si, mas foi legitimada. Em 1968 há um crise dentro da estrutura militar. Impedem que o vice-presidente tome posse e a junta militar aprova a EC01/69.

<sup>6</sup> Possuía mais rigidez que a CF/88, pois o congresso que propunha a emenda não podia votá-la. O legislativo deveria esperar passar a eleição e o outro congresso empossado poderia apreciar a proposta de emenda da legislatura anterior.

<sup>7</sup>A proposta de emenda constitucional deve ser aprovada por um numero mínimo de estados. Primeiro deve haver aprovação no Congresso e depois ela é submetida às legislaturas estaduais e após atingindo o numero mínimo de aprovação de estados é que a emenda constitucional é aprovada.

Compromissórias ou ecléticas: Nascem de um pacto de convivência ideológica.

Na parte da estrutura de princípios de estado, eles são os mais abstratos possíveis. Não há um comprometimento com socialismo, por exemplo.

6. Quanto ao objeto:

Liberais: Possuem, nos direitos fundamentais, praticamente uma proteção exclusiva ao valor da liberdade. Há uma tendência de forte proteção aos direitos individuais.

O modelo da proteção no estado liberal é a formal. A lei não pode discriminar, porém a realidade fática não é problema do Estado.

Sociais: “Tempera” a liberdade com a proteção de *uma igualdade de chances/oportunidades* e ,também, pelo valor da solidariedade. Também a caracteriza o maior poder do Estado de intervenção econômica.

Em uma constituição social a igualdade sob o aspecto de oportunidade. O Estado intervém para que todos possuam as mesmas chances. Isto justifica as medidas interventivas de cotas, por exemplo.

A CF/88 é social.

Socialistas: Tem por características a planificação da economia e a igualdade vista sob um aspecto material.

7. Quanto ao modelo:

Garantia: Ligada à constituição liberal. No que se refere aos direitos fundamentais, se preocupa em garantir os direitos negativos do Estado. Garantia da liberdade contra o Estado. Ex.: Constituição americana

Dirigente<sup>8</sup>: É uma constituição que prevê a intervenção do estado na economia. É característica padrão da constituição social.

Balanço: A forma da constituição de países socialistas, pois, principalmente, no que concerne à questão econômica, ela traça metas periódicas e planifica a economia do Estado para atingir essas metas.

8. Quanto à extensão:

Sintéticas: são Constituições curtas e breves.

Exemplo: Constituição americana – 7 artigos e 27 emendas.

Analíticas: são constituições mais longas. Geralmente também são prolixas.

9. Quanto à efetividade: é uma classificação da sociologia do direito.

---

<sup>8</sup> Termo cunhado por CANOTILLO em sua tese de doutorado.

Normativas: Estão em consonância com a realidade social. Todos obedecem o seu conteúdo.

Nominais ou nominativas: Não conseguem, efetivamente, traduzir a vida política do Estado, pois ainda estão em descompasso com a realidade social.

Semânticas: É a constituição que não é levada a sério. O que Ferdinand Lassale define como uma folha de papel.

Obs.: A constituição de 67 se tornou semântica no que se refere à proteção de direitos processuais e individuais, devido ao AI5.

**Classificação da Constituição brasileira:**

Escrita

Social

Compromissória

Analítica

Rígida ou superrígida

Promulgada

Dirigente

Nominal ou nominativa